Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:865762 do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Habeas Corpus Criminal Nº 0010468-44.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002408-19.2023.8.27.2721/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: EDVALDO ALVES TEIXEIRA ADVOGADO (A): JOACY BARBOSA LEÃO JÚNIOR (OAB TO009098) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – MUNICÍPIO DE GUARAÍ – Guaraí E OUTRO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Joacy Barbosa Leão Júnior, Sandoval Ferreira Lima Neto e Maicon Douglas Medeiros Carvalho em favor de Edvaldo Alves Teixeira, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guaraí - To. Os Impetrantes apresentam a seguinte síntese fática: "Em aclamação ao juízo da vara criminal da comarca de Guaraí/TO, foi pleiteado pedido de Revogação da Prisão Preventiva do paciente, eis que o ergástulo preventivo perdura desde 14/12/2021, tudo isso advindo do crime de lesão corporal. Conforme resta cristalino do LAUDO PERICIAL, a ação do paciente não colocou em risco ou perigo de vida, as vítimas envolvidas, bem como as lesões sofridas não terem sido de grande contusão. Este é o pedido deste valoroso recurso constitucional, existe uma liberdade sendo ceifado pelo Estado desde 14/12/2021, desnecessidade a desproporcionalidade da custódia. O Paciente em pedido autônomo de revogação da preventiva, se esbarrar no descumprimento de lei federal por parte do juízo de piso, eis que o Código de Processo Penal, diz ser do órgão emissor da decisão preventiva a obrigação de revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, violação do artigo 316, parágrafo único do CPP. O Excelentíssimo Juiz, tido como autoridade coatora, vai de contramão AO SAGRADO DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR, garantia constitucional sendo ceifada, uma vez que compete a 1º vara criminal de Guaraí- TO, emissora da ordem de prisão preventiva, exercer conforme determina o Código de Processo Penal, revisar o pedido de revogação da preventiva distribuído, autos 0002408-19.2023.8.27.2721 para a existência, ou não dos motivos que mantem o Paciente no ergástulo, de 20 meses de prisão preventiva. Estes são os motivos do presente pedido de ordem de Habeas Corpus". Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoabilidade e, ao final, requer: "- VIII - DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto patenteado o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', é a presente para requerer a Vossa Excelência que digne-se em conceder LIMINARMENTE a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente EDVALDO ALVES TEXEIRA preso preventivamente há mais de 20 meses, requerendo: a) DEFERIMENTO DA LIMINAR ROGADA, para revogar o decreto prisional preventivo que perdura desde 15/12/2021 determinando, a imediata soltura do Paciente, preso preventivamente há mais de 20 meses, garantindo-lhe o direito de responder em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura; b) Em caso de Vossa Excelência entender por necessário que sejam impostas ao paciente as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, haja vista serem manifestamente mais adequadas à hipótese em questão conforme arrazoado neste remédio constitucional; c) SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência não atenda os pedidos anteriores, que determine parcialmente a ordem, determinando a autoridade coatora que analise os autos 0002408-19.2023.8.27.2721, de revogação da prisão preventiva, conforme disciplina o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal; d) INTIMAÇÃO da autoridade coautora para prestar informações que entender serem pertinentes;" (sic). A liminar foi indeferida (evento 6). No evento 12, vieram aos autos as

informações da Autoridade Impetrada, que se deram nos seguintes termos: "MD Desembargador Relator, O Paciente foi preso em flagrante delito em 14/12/2021, por suspeita de prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, VI e artigo 121 ,caput, ambos cumulados com o artigo 14, II do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (evento 16 do Inquérito Policial nº 0003426-46.2021.827.2721). As investigações foram finalizadas em 22 de dezembro de 2021 (evento 32 do IP). O Ministério Público ofereceu denúncia em 26 de janeiro de 2022 a qual recebeu o nº 0000234-71.2022.827.2721. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2022 (evento 08). O Paciente foi citado em 07 de fevereiro de 2022 (evento 12). A defesa apresentou resposta à acusação em 17 de março de 2022 (evento 25). A instrução se deu em quatro ocasiões, dias 25 de maio de 2022 (evento 62), 30 de maio de 2022 (evento 83), 01 de junho de 2022 (evento 95) e 03 de agosto de 2022 (evento 113). Em 12 de agosto de 2022 foi proferida sentença pronunciando o acusado como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido) c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, em relação à vítima Manoel Alves de Oliveira e artigo 121, § 2º, incisos IV (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da ofendida) e VI (contra mulher por razões da condição de sexo feminino) c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, em relação à vítima Marlene Maria da Conceição. Na mesma ocasião o Juízo manteve a custódia cautelar o acusado (evento 117). A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito em 29 de agosto de 2022 (evento Em sede de juízo de retratação do Juízo concluiu pela manutenção da decisão recorrida e determinou a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça (evento 132). O Processo foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça em 19 de setembro de 2022 (evento 133). Anoto que o Juízo já indeferiu a revogação da prisão preventiva do acusado por sete vezes (0003491-41.2021.827.2721, 0003505-25.2021.827.2721, 0000234-71.2022.827.2721, 0004179-66.2022.827.2721, 0000275-04.2023.827.2721, 0001373-24.2023.827.2721 e 0002408-19.2023.827.2721). Atualmente a ação penal aguarda o trânsito da sentença de pronúncia ou êxito do paciente nos recursos manejados pela defesa. São as informações. À disposição para a eventualidade de informações adicionais. Att. Juiz de Direito FABIO COSTA GONZAGA" (com grifos do original). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 15). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 6.0 posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justica é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática.

Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). Além disso, a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. No caso, observa-se que o Paciente já foi pronunciado, sendo a sentença de pronúncia objeto de Recurso em Sentido Estrito já julgado por esta Corte, cujo acórdão foi atacado pela Defesa com Recurso Especial, o qual foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça no dia 19 de junho de 2023 (vide autos n. 0011925-48.2022.8.27.2700). Observa-se, ainda, tramitar nesta Corte o Habeas Corpus n. 0008441-88.2023.8.27.2700, que foi julgado recentemente em 1° de agosto de 2023. Neste writ a Defesa argumenta em resumo: a) que não se fazem mais presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do CPP e o paciente não representa risco para sociedade (em razão do falecimento da vítima Marlene Maria da Conceição e o fato de a vítima Manuel Alves Oliveira ter sido preso); b) a prisão preventiva no caso está configurando uma antecipação de pena; c) o Paciente tem direito de conversão da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão. A

Egrégia 1º Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria de Justica (inserido no evento 13 daguele writ) e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Eis a Ementa do julgado: HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, VI C/C 14, II E ARTIGO 121, CAPUT, C/C 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se encontra amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública. 2. O fato novo apresentado pela Defesa não induz na conversão automática da prisão preventiva em medida cautelar diversa (prisão de uma das vítimas e falecimento da outra). A custódia provisória se justifica em razão da gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao Paciente, do modus operandi, que evidencia sua alta periculosidade ao meio social. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 5. Ordem denegada. De outro lado importante, ressaltar que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra

justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-T0. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao Paciente. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 15) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865762v2 e do código CRC fcea18b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 5/9/2023, 0010468-44.2023.8.27.2700 865762 V2 às 10:31:40 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:865763 do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0010468-44.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002408-19.2023.8.27.2721/T0 RELATOR: Juiz JOCY PACIENTE: EDVALDO ALVES TEIXEIRA ADVOGADO (A): JOACY GOMES DE ALMEIDA BARBOSA LEÃO JÚNIOR (OAB TO009098) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – MUNICÍPIO DE GUARAÍ – Guaraí E OUTRO HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, § 2º, VI E ARTIGO 121, CAPUT, AMBOS CUMULADOS COM O ARTIGO 14, II DO CÓDIGO PENAL. alegação de excesso de prazo. razoabilidade e proporcionalidade. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. A Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. No caso, observa-se que o Paciente já

foi pronunciado, sendo a sentença de pronúncia objeto de Recurso em Sentido Estrito já julgado por esta Corte, cujo acórdão foi atacado pela Defesa com Recurso Especial, o qual foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça no dia 19 de junho de 2023 (autos n. 0011925-48.2022.8.27.2700). Observa-se, ainda, tramitar nesta Corte o Habeas Corpus n. 0008441-88.2023.8.27.2700, que foi julgado recentemente em 1° de agosto de 2023. Neste writ a Defesa argumenta em resumo: a) que não se fazem mais presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do CPP e o paciente não representa risco para sociedade (em razão do falecimento da vítima M. M. D. C. e o fato de a vítima M. A. O. ter sido preso); b) a prisão preventiva no caso está configurando uma antecipação de pena; c) o Paciente tem direito de conversão da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão. Conduto, a Egrégia 1º Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria de Justiça (inserido no evento 13 daquele writ) e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. E, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados na denúncia. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade. DENEGAR A ORDEM. nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865763v3 e do código CRC 52fbe5fe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 6/9/2023, às 12:3:14 0010468-44.2023.8.27.2700 Documento:865751 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 865763 .V3 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Habeas Corpus Criminal Nº 0010468-44.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002408-19.2023.8.27.2721/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: EDVALDO ALVES TEIXEIRA ADVOGADO (A): JOACY BARBOSA LEÃO JÚNIOR IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal -(OAB T0009098) MUNICÍPIO DE GUARAÍ - Guaraí IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Joacy Barbosa Leão Júnior, Sandoval Ferreira Lima Neto e Maicon Douglas Medeiros Carvalho em favor de Edvaldo Alves Teixeira, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guaraí - TO. Os Impetrantes apresentam a seguinte síntese fática: "Em aclamação ao juízo da vara criminal da comarca de Guaraí/TO, foi pleiteado pedido de Revogação da Prisão Preventiva do paciente, eis que o ergástulo preventivo perdura desde 14/12/2021, tudo isso advindo do crime de lesão corporal. Conforme resta cristalino do LAUDO PERICIAL, a ação do paciente não colocou em risco ou perigo de vida, as vítimas envolvidas, bem como as lesões sofridas não terem sido de grande contusão. Este é o pedido deste valoroso recurso constitucional, existe uma liberdade sendo ceifado pelo Estado desde 14/12/2021, desnecessidade a desproporcionalidade da custódia. O Paciente em pedido autônomo de revogação da preventiva, se esbarrar no descumprimento de lei federal por parte do juízo de piso, eis

que o Código de Processo Penal, diz ser do órgão emissor da decisão preventiva a obrigação de revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, violação do artigo 316, parágrafo único do CPP. O Excelentíssimo Juiz, tido como autoridade coatora, vai de contramão AO SAGRADO DIREITO CONSTITUCIONAL DE IR E VIR, garantia constitucional sendo ceifada, uma vez que compete a 1º vara criminal de Guaraí- TO, emissora da ordem de prisão preventiva, exercer conforme determina o Código de Processo Penal, revisar o pedido de revogação da preventiva distribuído, autos 0002408-19.2023.8.27.2721 para a existência, ou não dos motivos que mantem o Paciente no ergástulo, de 20 meses de prisão preventiva. Estes são os motivos do presente pedido de ordem de Habeas Corpus.". Enfatiza que está flagrante o excesso de prazo e a ofensa ao princípio da razoabilidade e, ao final, requer: "- VIII - DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto patenteado o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', é a presente para requerer a Vossa Excelência que digne-se em conceder LIMINARMENTE a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente EDVALDO ALVES TEXEIRA preso preventivamente há mais de 20 meses, requerendo: a) DEFERIMENTO DA LIMINAR ROGADA, para revogar o decreto prisional preventivo que perdura desde 15/12/2021 determinando, a imediata soltura do Paciente, preso preventivamente há mais de 20 meses, garantindo-lhe o direito de responder em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura; b) Em caso de Vossa Excelência entender por necessário que sejam impostas ao paciente as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, haja vista serem manifestamente mais adequadas à hipótese em questão conforme arrazoado neste remédio constitucional; c) SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência não atenda os pedidos anteriores, que determine parcialmente a ordem, determinando a autoridade coatora que analise os autos 0002408-19.2023.8.27.2721, de revogação da prisão preventiva, conforme disciplina o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal; d) INTIMAÇÃO da autoridade coautora para prestar informações que entender serem pertinentes;" (sic). A liminar foi indeferida (evento 6). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer evento 15). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865751v2 e do código CRC 36ceec68. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 21/8/2023, às 11:18:29 0010468-44.2023.8.27.2700 865751 V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINARIA DE 29/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0010468-44.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA PACIENTE: EDVALDO ALVES TEIXEIRA ADVOGADO (A): REIGOTA FERREIRA CATINI JOACY BARBOSA LEÃO JÚNIOR (OAB TO009098) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - MUNICÍPIO DE GUARAÍ - Guaraí IMPETRADO: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR

UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário